



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus Nº 2013409-30.2014.815.0000

Relator: Des. João Benedito da Silva

Impetrante : Cândido Artur Matos de Souza

Impetrado : Juízo da Vara de Entorpecentes da comarca da Capital

Paciente : Jean Marcelino Costa

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME, EM TESE. PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. DECRETO PREVENTIVO JUSTIFICADO NA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO.

A via estreita do habeas corpus não comporta o exame aprofundado de questões que necessitem de dilação probatória, mostrando-se inviável seu acolhimento pelo meio eleito.

Segundo entendimento do STJ (RHC 38.961; DJE 17/10/2013), a análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o exame aprofundado das provas já colhidas ou a serem produzidas no curso da instrução criminal, o que é vedado na via sumária eleita.

A decisão que manteve o decreto preventivo, ora questionado, está satisfatoriamente motivado com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. **Cândido Artur Matos de Souza** em favor de **Jean Marcelino Costa**, apontando, como autoridade coatora, a MM. Juíza de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca da Capital, e alegando, em síntese, a ausência de provas acerca da autoria delitiva e falta de fundamentação da prisão preventiva.

Aduz, ainda, que o paciente é primário, de bons antecedentes e com residência e trabalho fixos.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar perseguida e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o pedido com documentos (fls. 09/95).

As informações constantes às fls. 103/120 dizem respeito a acusado distinto. Em razão disso, foram requeridas novamente.

Às fls. 130/131, a autoridade dita coatora informou que o paciente foi preso, juntamente, com o corréu Josean Cruz Pontes, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 c/c art.40 da Lei nº 11.343/06, porquanto foram apreendidos 07 (sete) embalagens plásticas contendo cocaína, 02 (duas) embalagens plásticas contendo maconha, 01(uma) embalagem plástica contendo crack, 01 (um) saco contendo pinos de plástico, 06 (seis) aparelhos celulares, 02 (duas) balanças de precisão; 02 (dois) cadernos de anotações, 01 (uma) bolsa preta, 01 (uma) máquina de passar cartão de crédito, 01 (um) veículo GM Celta, além da importância de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e

cinco reais)

Informa, ainda, que, há aproximadamente um mês, policiais estavam investigando o tráfico de drogas no bairro de Mangabeira, nesta Capital, onde tomaram conhecimento de que Josean Cruz Pontes, também acusado no mesmo feito, conhecido por “Nildo”, movimentaria uma quantidade considerável de cocaína, crack e maconha.

Aduziu, também, que, segundo os autos do flagrante, o paciente confessou ter pego a droga nas mãos de Josean, vulgo “Nildo”, para efetuar a entrega a uma pessoa e, em consequência, receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço. De posse das informações, os policiais seguiram para a residência de Josean Cruz Costa onde foram apreendidos mais entorpecentes, balanças, cadernos com anotações e celulares.

Liminar foi indeferida, fls. 152/153.

A douta Procuradoria da Justiça em seu Parecer às fls.157/159, pugnou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do impetrante no presente *writ* tem como escopo repelir violação ao *status libertatis* do paciente em decorrência do constrangimento ilegal resultante da ausência de provas da autoria delitiva e da falta de fundamentação da prisão preventiva.

Aduz, ainda, que o paciente é primário, de bons antecedentes e com residência e trabalho fixos.

Registre-se, de início, que a matéria afeta ao *habeas corpus* deverá ser adstrita ao exame da legalidade, ou não, de um ato que, eventualmente, lese ou ameace lesionar o direito de ir e vir do indivíduo, não comportando exame de mérito, por pressupor análise fático-probatória, vedada em uma estreita via como esta.

De modo que, somente se justifica a concessão da ordem em HC se demonstrada, de forma inequívoca, a falta de provas, a atipicidade da conduta, alguma causa extintiva de punibilidade ou ainda, alguma nulidade processual que torne a prisão do paciente absolutamente ilegal por violar direito individual.

No caso em apreço, verifica-se que as alegações do impetrante segundo as quais o paciente não seria traficante de drogas não estão sedimentadas em provas, estreme de dúvidas, de que seriam verídicas.

Pelo contrário, conforme informações prestadas pela autoridade dita coatora, há aproximadamente um mês, policiais estavam investigando o tráfico de drogas no bairro de Mangabeira, nesta Capital, onde tomaram conhecimento de que Josean Cruz Pontes, conhecido por “Nildo”, também acusado no mesmo feito que o paciente, movimentaria uma quantidade considerável de cocaína, crack e maconha.

Segundo os autos do flagrante (fls. 15/16), o paciente confessou que vem efetuando transações com o traficante Josean, vulgo “Nildo”, há 15 (quinze) dias e, a respeito da apreensão, afirmou que pegou a droga com o traficante mencionado para efetuar a entrega a uma terceira pessoa e, em consequência, receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço.

Diante do quadro que se desenha, a limitada via do *writ* é incompatível com a análise probatória, uma vez que exige um exame

aprofundado e valorativo da prova dos autos, não permitido em sede de *Habeas Corpus*.

Neste sentido, observe-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“Marcado por cognição sumária e rito célere, o habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo a existência do elemento subjetivo do tipo, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento” (STJ - RHC 15562/SP; Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; DJ 28/08/07 - ementa parcial). Grifamos

“A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o paciente, bem como da ação penal que o seguiu. Precedentes”. (HC 106033/BA, rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), 6ª Turma, j. 26/08/2008, DJe 08/09/2008).

Quanto ao segundo argumento levantado pelo impetrante (ausência de fundamentação do decreto preventivo de fls.59/54), tenho que inexistente constrangimento ilegal quando as circunstâncias fáticas relacionadas ao crime demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade dos agentes, motivos suficientes para justificar a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, ancorando-se nos ditames do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. **Justifica-se a segregação provisória do paciente sob o fundamento da garantia da ordem pública, evidenciado pela natureza e elevada quantidade da droga apreendida.** A prisão cautelar não é pena, mas sim medida imposta para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei penal, não podendo ser considerada desproporcional com base nas hipotéticas condições de cumprimento de eventual sanção quando, no caso concreto, estão presentes os elementos para justificar a manutenção da segregação provisória. As condições pessoais do paciente não bastam para a concessão do benefício da liberdade provisória, quando estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Ordem denegada. (TJMS; HC 1415176-39.2014.8.12.0000; Chapadão do Sul; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence; DJMS 07/01/2015; Pág. 122) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROVA. VIA IMPRÓPRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DIVERSIDADE DO ENTORPECENTE (MACONHA E COCAÍNA). REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. **A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. 2. Estão fundamentadas as decisões que converte a prisão em flagrante em preventiva e indefere o pedido de revogação respaldadas em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 3. A diversidade e quantidade da droga apreendida em poder do paciente demonstra a gravidade concreta de conduta praticada,** mormente quando preso em flagrante na companhia de adolescente, em praça pública em frente a estabelecimento comercial onde ocorria uma festa, onde se pretendia difundir a droga, **tornando necessária a manutenção de sua segregação,** sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o Decreto da prisão preventiva. 5. Ordem denegada. (TJRO; HC 0012398-05.2014.8.22.0000; Segunda

Câmara Criminal; Rel^a Des^a Marialva Henriques Daldegan; Julg. 17/12/2014; DJERO 22/12/2014; Pág. 148) (grifo nosso).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. Homicídio qualificado. Ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. Improcedência no que se refere à ilegalidade na prisão do paciente entendendo não prosperar, pois conforme bem delineado pelo juízo demandando o réu evadiu-se do distrito da culpa após o cometimento do crime, sendo necessária exaustiva busca por parte das autoridades policiais a fim de captura-lo quase um mês após o delito, soma-se, ainda, a periculosidade do acusado que alvejou a vítima em via pública, sem se importar com a segurança das inúmeras pessoas que presenciaram o crime. **A decisão restou fundamentada, havendo a presença de indícios de autoria e materialidade, periculosidade concreta e gravidade do delito. Necessidade de segregação para preservação da ordem pública e aplicação da Lei penal.** Condições pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não autorizam a sua liberdade, conforme ter da Súmula 08 do TJPA, pois no caso em tela estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Excesso de prazo superado. Com relação ao excesso de prazo invocado, considero ser questão superada já que o paciente foi pronunciado em 15/05/2014, restando prejudicada a alegação nos termos da Súmula 02 do TJPA. Ordem denegada. (TJPA; HC-PL 20143011507-7; Ac. 135400; Itaituba; Câmaras Criminais Reunidas; Rel^a Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato; Julg. 30/06/2014; DJPA 03/07/2014; Pág. 188) (grifo nosso)

Por fim, a existência de circunstâncias favoráveis, tais como a primariedade, os bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para concessão da ordem, quando presentes os motivos para a manutenção da preventiva.

Nesse sentido:

“A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva e nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória.” (RJTJERGS. 146/53, 50)

Adotando o mesmo posicionamento, é a seguinte doutrina:

“28. Primariedade, bons antecedentes e residência

fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave.” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 9ª Ed. Editora dos Tribunais: 2009. p. 635).

A segregação provisória está calcada em circunstâncias concretas do caso, autorizadoras da medida extrema, não existindo motivos suficientes para a revogação da prisão cautelar no presente momento processual.

Ainda, impossível a liberação do paciente sob o fundamento da ausência de provas da autoria delitiva, posto que essa matéria deverá ser objeto da devida instrução processual, mais adequadamente.

Por tais razões, **DENEGO** a ordem pleiteada.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27(vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR